

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 296 SOB O N.º 10085
ÀS 13:15 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 02/03/2026
Assomus

MENSAGEM N.º 12, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande-MG. 02/03/2026
Assomus
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-la cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 317, de 5 de março de 2010, que “dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal” para instituir o Regime Especial de Ampliação da Jornada – Reaj, a Gratificação por Encargos Pedagógicos Especiais – Gepe, bem como para disciplinar situações vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.
2. Inicialmente, cumpre enfatizar que a iniciativa busca dar provimento à solicitação formulada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, conforme constante do anexo Processo Administrativo n.º 161.930/2026, objetivando a padronização, segurança jurídica, continuidade do serviço público e governança de pessoal no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
3. Nos últimos anos – com maior intensidade a partir de 2024, após a edição da Lei Municipal n.º 810, de 27 de março de 2024, que promoveu significativa reorganização das jornadas docentes e da gestão do tempo pedagógico – a Administração Municipal passou a enfrentar situações concretas de extrapolação de carga horária, reorganização de turnos, ampliação de atendimento e novos arranjos de funcionamento das unidades escolares.
4. Nesse contexto, verificou-se que mecanismos tradicionais previstos no Plano de Carreiras – **como a exigência curricular e o regime suplementar (voltado exclusivamente à substituição temporária)** – passaram a ser utilizados, em alguns casos, de modo insuficiente ou inadequado, para dar resposta a demandas permanentes do serviço, gerando inconsistências operacionais e jurídicas e elevando o risco de questionamentos por controle interno e externo.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA ANA CLÁUDIA ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 2 da Mensagem n.º 12, de 2/3/2026)

5. Com efeito, constatou-se a ocorrência de situações em que havia pagamento de parcelas a título de exigência curricular ou extensão de jornada sem amparo normativo suficientemente específico para algumas realidades administrativas e pedagógicas, como: i) necessidade pedagógica excepcional com ampliação temporária de jornada para atender continuidade do atendimento ao aluno; ii) realização de atividades de coordenação/supervisão e encargos de natureza pedagógica executados além do que é ordinário; iii) organização e condução do HTPC e rotinas correlatas em horário posterior ao expediente regular, em razão da unificação de turnos; e iv) ampliação de jornada de servidores vinculados ao tempo integral, como professores, monitores e profissionais de apoio, para evitar desassistência em períodos críticos e assegurar segurança e continuidade pedagógica.

6. No levantamento técnico realizado pelos órgãos jurídico e de recursos humanos e pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, constatou-se a existência de situações que, embora motivadas pela necessidade concreta de assegurar a continuidade do atendimento educacional, revelam fragilidades jurídicas na aplicação dos institutos da exigência curricular e do regime suplementar. Verificou-se, por exemplo, a ampliação de jornada de professores com carga horária integral de 40 horas mediante acréscimo de 8 horas a título de exigência curricular, circunstância que compromete a natureza excepcional do instituto e pode caracterizar extrapolação indevida da jornada ordinária. De igual modo, foram identificados casos de docentes com 24 horas semanais percebendo acréscimos habituais de 6 horas, sem delimitação temporal clara, o que desnatura o caráter transitório da medida e fragiliza sua conformidade com o princípio da legalidade estrita.

7. Também se observou a prática de extensões fixas ao longo de todo o ano letivo, desvinculadas de substituição eventual ou necessidade pedagógica temporária, situação que desvirtua a finalidade do regime suplementar e pode ser interpretada como violação à regra do concurso público. Ademais, registraram-se hipóteses de acúmulo indevido e vedado de exigência curricular e regime suplementar.

8. A propósito, importa destacar que as inconsistências detectadas não surgiram apenas da prática administrativa, mas decorrem também de limitações estruturais do próprio texto originário da Lei nº. 317/2010. A chamada “exigência curricular” foi concebida exclusivamente para docentes em jornada parcial, incidindo sobre a carga horária de 20 horas semanais (atualmente 24h), com limite máximo de até 4 (quatro) horas semanais adicionais, não havendo previsão legal para sua aplicação a profissionais em jornada

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 3 da Mensagem n.º 12, de 2/3/2026)

integral de 40 horas. A ampliação desse instituto para além desses parâmetros – especialmente para docentes já submetidos à jornada integral – extrapola a moldura normativa originalmente estabelecida e fragiliza a legalidade do pagamento.

9. Além disso, a própria Lei nº 317/2010 estabelece que a exigência curricular **não pode coexistir com o regime suplementar**, determinando a exclusão automática de um instituto quando houver incidência do outro. O regime suplementar, por sua vez, possui natureza diversa e finalidade específica: admite ampliação de até 16 horas semanais, exclusivamente para substituição temporária decorrente de impedimento legal de outro docente. Portanto, são institutos distintos, com hipóteses e fundamentos próprios. A utilização combinada ou ampliada desses mecanismos, bem como o pagamento de 8 horas a título de exigência curricular para docente já submetido à jornada de 40 horas, não encontra respaldo legal expresso.

10. Também não há base normativa para ultrapassar, de forma estrutural, a jornada regular de 40 horas semanais sem previsão legal específica e delimitada. Tampouco é juridicamente sustentável converter a hora-atividade (1/3 da jornada) em base para indenização ou compensação financeira, pois tal fração compõe a própria estrutura da jornada docente prevista na legislação federal e municipal, não configurando serviço extraordinário indenizável.

11. A utilização reiterada e contínua desses mecanismos, sem parâmetros normativos objetivos de limite, temporalidade, vedação de cumulação e controle de habitualidade, pode, em tese, ser interpretada como criação indireta de função gratificada ou ampliação permanente de jornada sem previsão legal adequada, expondo a Administração e os servidores a riscos de glosa, responsabilização e questionamentos externos.

12. Esses elementos evidenciam que o modelo vigente até então apresentava lacunas e ambiguidades que acabaram por gerar soluções administrativas pragmáticas, porém juridicamente vulneráveis. A proposta legislativa ora apresentada busca justamente corrigir essas distorções, estabelecer parâmetros objetivos e conferir segurança jurídica, afastando interpretações extensivas indevidas e prevenindo questionamentos pelos órgãos de controle.

13. Portanto, é justamente para superar essas inconsistências, conferir segurança jurídica aos servidores de boa-fé e estabelecer um modelo normativo claro, transparente e

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 4 da Mensagem n.º 12, de 2/3/2026)

controlável que se propõe a instituição do Regime Especial de Ampliação da Jornada – Reaj e da Gratificação por Encargos Pedagógicos Especiais – Gepe, com limites objetivos, requisitos formais, controle de habitualidade estrutural e condicionamento à disponibilidade orçamentária, assegurando legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

14. Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe uma solução equilibrada e auditável, instituindo: (a) o **Reaj**, como instrumento excepcional, precário e formalizado para ampliação da jornada em hipóteses justificadas, com regras estritas de autorização, limites e controle; (b) a **Gepe**, como vantagem **propter laborem**, condicionada a designação formal e a entregáveis objetivos, para remunerar encargos pedagógicos adicionais que extrapolem as atribuições ordinárias do cargo; e (c) parâmetros claros de **intervalo intrajornada**, com escalonamento mínimo conforme a jornada diária e mecanismos de registro e validação.

15. No tocante ao **Reaj**, o projeto delimita sua natureza e governança: trata-se de regime precário, excepcional, não incorporável, não previdenciário, sem direito adquirido, dependente de ato formal e motivado do Chefe do Executivo, decorrente de solicitação técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e **vinculado exclusivamente aos dias letivos** do calendário escolar oficial, não sendo devido em recessos, férias escolares, afastamentos legais ou períodos não letivos.

16. O projeto também fixa limites objetivos de concessão (padrão de 4 horas semanais, com possibilidade excepcional de 8 horas semanais em condições estritas, e limites mensais correlatos), além de teto geral e, de modo ainda mais restritivo, a possibilidade de ampliação total de jornada até 48 horas semanais por até 90 dias letivos/ano, com exigência de parecer técnico fundamentado, vedação de habitualidade estrutural e salvaguardas de saúde e repouso.

17. Quanto à Gepe, o projeto cria regra moderna e segura de compensação por encargos pedagógicos especiais, aplicável a professores e especialistas efetivos designados formalmente e, para contratações temporárias, em forma de Retribuição Pecuniária Especial equivalente (RPE), com idênticos critérios e condições.

18. A Gepe é definida como vantagem propter laborem, excepcional, precária, não incorporável e não previdenciária, também restrita aos dias letivos e cessando automaticamente em férias, recessos e afastamentos.

TEL.: (38) 99733-4847 

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br 

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 



(Fls. 5 da Mensagem n.º 12, de 2/3/2026)

19. Para preservar isonomia, transparência e controle de impacto, o projeto fixa percentual máximo, estabelece teto quantitativo de concessões (até 20% do quadro em efetivo exercício, aferido anualmente), impõe formalização prévia do encargo por portaria com descrição, período e correlação legal, e disciplina regra rígida para readaptados, exigindo compatibilidade expressa em laudo e homologação pela junta médica, vedando concessões genéricas.

20. O Projeto contempla ainda medidas essenciais de segurança jurídica, ao convalidar atos praticados desde a vigência da Lei nº 810/2024 relacionados ao exercício e pagamento de exigência curricular e regime suplementar, desde que presentes requisitos objetivos como efetiva prestação do serviço, boa-fé do beneficiário, ausência de dolo/fraude, autorização por autoridade competente e inexistência de decisão administrativa definitiva em sentido contrário, preservando expressamente a autotutela e as competências dos órgãos de controle.

21. Trata-se de medida prudente para evitar instabilidade funcional e financeira, sem comprometer a fiscalização externa, sendo, sobretudo, mais uma iniciativa da administração atual relacionada à Política de Valorização do Servidor.

22. No aspecto financeiro, a proposta foi concebida com estratégia de contenção e racionalização: ao estabelecer limites claros, vedações de cumulação, vinculação ao período letivo, controle mensal de frequência, análise de vantajosidade administrativa e financeira e mecanismos de revisão para coibir habitualidade estrutural, o Município evita a perpetuação de soluções improvisadas, reduz risco de glosa e direciona a Administração a avaliar, caso a caso, a opção mais econômica e eficiente (reorganização interna, contratação temporária ou provimento efetivo), garantindo continuidade do serviço com responsabilidade fiscal.

23. **Quanto ao impacto financeiro**, importa registrar que, neste momento, **não é possível precisar valores globais**, pois a execução do Reaj e da Gepe **não é automática**: dependerá de requerimento técnico, justificativa pedagógica, autorização formal e controle mensal, variando conforme a realidade de cada unidade, calendário letivo, necessidade temporária e disponibilidade de pessoal. Assim, o impacto **somente poderá ser mensurado com precisão quando houver concessão efetiva e individualizada**, ocasião em que será elaborada a respectiva memória de cálculo e demonstrativo específico, em conformidade com os procedimentos de controle e transparência definidos e com a necessária validação administrativa.

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 6 da Mensagem n.º 12, de 2/3/2026)

24. Por fim, o Projeto expressamente condiciona a implementação das vantagens financeiras (Reaj e Gepe) à prévia verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando que qualquer concessão observará os limites legais e a programação orçamentária do Município.

25. Diante do exposto, por se tratar de medida de elevado interesse público, voltada a corrigir inconsistências verificadas após as alterações estruturais de 2024, à valorização dos profissionais do magistério e da educação básica e a fortalecer a governança de pessoal no tempo integral, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

26. Na oportunidade, solicitamos que a tramitação da matéria seja processada sob **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,



ELBER DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



PROJETO DE LEI N.º 013 /2026.

Altera a Lei n.º 317, de 5 de março de 2010, que “dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal” para instituir o Regime Especial de Ampliação da Jornada – Reaj, a Gratificação por Encargos Pedagógicos Especiais – Gepe, bem como para disciplinar situações vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 317, de 5 de março de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II (...)

Seção IV (...)

Subseção I

Do Regime Especial de Ampliação da Jornada – Reaj

Art. 8º-F Fica instituído o Regime Especial de Ampliação da Jornada, identificado pela sigla Reaj, aplicável aos profissionais da educação básica, independentemente do vínculo (efetivo ou contrato temporário) destinado ao atendimento de necessidade pedagógica excepcional, reorganização transitória da rede ou interesse público devidamente motivado.

§ 1º O Reaj:

I – possui natureza precária e excepcional;

II – não altera a jornada base do cargo;

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 2 do PL n.º 2026)

III – não gera direito adquirido;

IV – não se incorpora aos vencimentos;

V – não integra base previdenciária;

VI – depende de ato formal e motivado do Prefeito Municipal, decorrente de solicitação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

VII – estará vinculada exclusivamente aos dias letivos constantes do calendário escolar oficial.

§ 2º O Reaj poderá ser concedido até o limite de:

I – 4 (quatro) horas semanais, admitindo-se, excepcionalmente e mediante justificativa formal, a ampliação para até 8 (oito) horas semanais na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º;

II – 16 (dezesseis) horas mensais nos meses com 4 (quatro) semanas e 20 (vinte) horas mensais nos meses com 5 (cinco) semanas, quando observada a jornada ampliada de até 4 (quatro) horas semanais; e

III – 32 (trinta e duas) horas mensais nos meses com 4 (quatro) semanas e 40 (quarenta) horas mensais nos meses com 5 (cinco) semanas, quando autorizada, de forma excepcional, a ampliação para até 8 (oito) horas semanais na forma prevista nos parágrafos 4º e 5º.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo 2º, o Reaj deverá atender ao limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais totais, salvo o disposto nos parágrafos 4º e 5º.

§ 4º Excepcionalmente, mediante Parecer Técnico fundamentado da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com comunicação ao Prefeito, a jornada total poderá ser ampliada para até 48 (quarenta e oito) horas semanais, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias letivos por ano letivo, vedada a prorrogação automática, bem como sendo vedada a concessão sucessiva que configure habitualidade estrutural.

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 3 do PL n.º 2026)

§ 5º A ampliação excepcional de que trata o parágrafo 4º:

I – somente será admitida quando demonstrada a impossibilidade de solução por reorganização interna, contratação temporária ou provimento de cargo efetivo;

II – dependerá de análise de vantajosidade administrativa e financeira;

III – será objeto de controle mensal de frequência e validação pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

IV – cessará automaticamente em períodos não letivos, férias escolares, recessos ou afastamentos legais;

V – dependerá de autorização expressa e por escrito do servidor;

VI – assegurará intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora; e

VII – não suprimirá o direito ao repouso semanal remunerado.

§ 6º A concessão do Reaj estará vinculada exclusivamente aos dias letivos constantes do calendário escolar oficial, não sendo devido durante recessos, férias escolares, afastamentos legais ou períodos não letivos.

§ 7º É vedada a cumulação do Reaj com:

I – exigência curricular;

II – regime suplementar; e

III – outra forma de ampliação de jornada prevista nesta lei.

§ 8º O valor da hora-aula do Reaj corresponderá ao quociente da divisão do vencimento básico mensal do servidor pela sua jornada semanal base, multiplicado pelo número de horas acrescidas, observada a proporcionalidade mensal.

§ 9º As horas do Reaj possuem natureza adicional à jornada base e não integram a jornada regular para fins de composição do percentual de 1/3 (um terço) de hora-atividade previsto na legislação federal e nesta Lei.

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 4 do PL n.º 2026)

§ 10. A concessão do Reaj por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, ainda que intermitente, configurará habitualidade estrutural, vedada a prorrogação automática, salvo mediante reavaliação técnica e financeira formalizada por ato motivado do Prefeito Municipal, com base em relatório circunstanciado da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que demonstre:

I – a persistência da necessidade pedagógica excepcional;

II – a inviabilidade de solução por reorganização interna, contratação temporária ou provimento de cargo efetivo; e

III – a compatibilidade com os limites orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 11. A reavaliação de que trata o parágrafo 10 deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de cessação automática do benefício.

§ 12. A concessão do Reaj dependerá de:

I – justificativa pedagógica formal;

II – análise de vantajosidade administrativa e financeira; e

III – controle mensal de frequência validado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 13. Os servidores vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral, inclusive Técnicos em Educação Básica (Monitores) e Profissionais de Apoio, poderão ter ampliação temporária de jornada, nos termos do Reaj.” (AC)

“Subseção II

Da Gratificação por Encargos Pedagógicos Especiais – Gepe

TEL.: (38) 99733-4847

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 5 do PL n.º 2026)

Art. 8º-G Fica instituída a Gratificação por Encargos Pedagógicos Especiais – Gepe, devida a professores e especialistas em educação básica que ocupem cargos de provimento efetivo e sejam formalmente designados para o exercício de encargos pedagógicos adicionais que extrapolem as atribuições ordinárias do cargo, sendo que, nos casos de servidores recrutados sob o Regime de Contratação Temporária a Gepe tomará a forma de Retribuição Pecuniária Especial – RPE, de idêntico valor, critérios e condições.

§ 1º A Gepe:

I – possui natureza *propter laborem*;

II – é excepcional e precária;

III – não se incorpora aos vencimentos;

IV – não integra base previdenciária;

V – não gera direito adquirido;

VI – depende de ato formal e motivado do Prefeito Municipal, decorrente de solicitação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura; e

VII – estará vinculada exclusivamente aos dias letivos constantes do calendário escolar oficial.

§ 2º A Gepe observará, no que couber e naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo, as mesmas regras, critérios, natureza jurídica e vedações aplicáveis às gratificações previstas na Lei Municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Cabeceira Grande.

§ 3º O percentual máximo da Gepe será de até 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico respectivo.

§ 4º A concessão da Gepe observará limite quantitativo máximo correspondente a até 20% (vinte por cento) do número total de profissionais do magistério público da Rede Municipal de Ensino, considerado o total de servidores em efetivo exercício no respectivo exercício financeiro, cujo percentual será aferido anualmente, com

TEL.: (38) 99733-4847

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000

(Fls. 6 do PL n.º 2026)

base em levantamento oficial realizado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura no primeiro trimestre de cada exercício.

§ 5º Caso, no decorrer do exercício, a redução do quadro de profissionais do magistério em efetivo exercício leve ao percentual de concessões a superar o limite de 20% (vinte por cento), as concessões já vigentes serão mantidas até o término do período letivo em curso, sendo vedadas novas concessões até que, no exercício seguinte, o percentual seja restabelecido dentro do limite legal.

§ 6º A concessão da Gep dependerá de designação formal e motivada, com definição objetiva das atribuições, entregáveis mínimos, metas ou atividades a serem desempenhadas, bem como do período de vigência, podendo os detalhes serem estabelecidos em portaria da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 7º A Gepe não poderá ser cumulada com função gratificada ou comissionada, inclusive com aquelas previstas na lei de estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Cabeceira Grande.

§ 8º A Gepe somente será devida durante o efetivo exercício do encargo pedagógico e dentro do período letivo, cessando automaticamente em férias escolares, recessos ou afastamentos.

§ 9º Para fins de concessão da Gepe, consideram-se encargos pedagógicos adicionais, a título exemplificativo:

I – a coordenação de projetos pedagógicos transversais ou de inovação educacional não previstos na matriz curricular regular da unidade escolar, desde que formalmente instituídos por ato da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – a tutoria e a mentoria de docentes em estágio probatório, exercidas de forma sistemática e documentada, mediante designação expressa da direção escolar com ciência da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

III – o desenvolvimento de materiais didáticos específicos destinados ao Programa Escola em Tempo Integral, quando produzidos fora da hora-atividade regular e com entrega formal à Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 7 do PL n.º 2026)

IV – a responsabilidade pela guarda, organização, manutenção e supervisão pedagógica de laboratórios de informática, ciências ou espaços de multimídias, quando exercida fora da jornada regular de regência e mediante designação formal;

V – outras atividades pedagógicas de natureza excepcional, transitória e não abrangidas pela jornada regular de regência ou pela hora-atividade, reconhecidas como encargo adicional por ato fundamentado da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 10. A caracterização de encargo pedagógico adicional para fins do disposto no parágrafo 9º deverá ser feita mediante Portaria da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com identificação do servidor, descrição da atividade, período de duração e correlação com os incisos do parágrafo 9º, vedada a concessão da Gepe sem a correspondente formalização prévia do encargo.

§ 11. O servidor em regime de readaptação funcional somente poderá perceber a Gepe se o laudo médico que fundamenta a readaptação expressamente reconhecer a compatibilidade do encargo pedagógico especial com as restrições funcionais impostas, devendo a Secretaria Municipal da Educação e Cultura submeter cada caso individualmente à homologação da Junta Médica Municipal ou do serviço médico-pericial competente, sendo vedada a concessão genérica ou por presunção de compatibilidade.

§ 12. Para os efeitos do parágrafo 11, a percepção da Gepe não caracteriza aumento remuneratório decorrente da readaptação, por se tratar de vantagem *propter laborem* vinculada a designação específica.” (AC)

“Subseção III

Do intervalo intrajornada

Art. 8º-H O intervalo intrajornada dos servidores da educação poderá ser organizado conforme a duração da jornada diária, observado o seguinte escalonamento:

I – jornada diária de até 6 (seis) horas: intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos;

II – jornada diária superior a 6 (seis) e até 7 (sete) horas: intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos;

TEL.: (38) 99733-4847 

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br 

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 



(Fls. 8 do PL n.º 2026)

III – jornada diária superior a 7 (sete) e até 8 (oito) horas: intervalo mínimo de 1 (uma) hora; e

IV – jornada diária superior a 8 (oito) horas: intervalo mínimo de 1h30 (uma hora e trinta minutos).

§ 1º É vedada a supressão total do intervalo, devendo sua organização observar a proteção à saúde do servidor e a continuidade do atendimento pedagógico.

§ 2º Em casos excepcionais de atividades pedagógicas contínuas e ininterruptas, como aulas práticas ou projetos especiais, o intervalo poderá ser reduzido para 15 (quinze) minutos, desde que:

I – haja compensação em outro dia da mesma semana, com acréscimo de 15 (quinze) minutos ao intervalo regular; e

II – a redução seja autorizada pela gestão escolar e validada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com registro formal.

§ 3º A organização do intervalo será formalizada pela gestão escolar e validada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com registro para fins de controle administrativo.” (AC)

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados desde a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 810, de 27 de março de 2024 relacionados ao exercício e pagamento de exigência curricular e regime suplementar, desde que cumulativamente atendidos os seguintes requisitos:

I – tenha havido efetiva prestação do serviço público;

II – esteja evidenciada a boa-fé do servidor beneficiário;

III – não tenha havido dolo, fraude, simulação ou interferência indevida do beneficiário na concessão da vantagem;

IV – o ato tenha sido autorizado e homologado por autoridade competente;

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



(Fls. 9 do PL n.º 2026)

V – não haja decisão administrativa definitiva em sentido contrário; e

VI – não esteja pendente impugnação formal em processo administrativo disciplinar, tomada de contas especial ou ação judicial em curso.

§ 1º A convalidação de que trata este artigo tem por finalidade resguardar a segurança jurídica, a continuidade do serviço público e a proteção da confiança legítima dos administrados, não implicando reconhecimento automático de regularidade para fins de controle externo.

§ 2º Permanecem íntegros o poder-dever de autotutela da Administração e as competências constitucionais dos órgãos de controle interno e externo, inclusive do Tribunal de Contas, para exame da legalidade dos atos praticados.

§ 3º A convalidação não produzirá efeitos futuros, devendo as situações posteriores à vigência desta Lei observar estritamente os novos parâmetros normativos estabelecidos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A implementação das vantagens financeiras previstas nesta Lei (Reaj e Gepe) fica condicionada à prévia verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 2 de março de 2026; 30º da Instalação do Município.



ELBER DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito

TEL.: (38) 99733-4847



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000



**DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS N.º 2, DE 2 DE MARÇO
DE 2026.**

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei, que Altera a Lei n.º 317, de 5 de março de 2010, que “dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal” para instituir o Regime Especial de Ampliação da Jornada – Reaj, a Gratificação por Encargos Pedagógicos Especiais – Gepe, bem como para disciplinar situações vinculadas ao Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não possuindo impacto financeiro considerável.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente, Cabeceira Grande, em 2 de março de 2026; 30º da Instalação do Município.



ELBER DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito

**PABX: (38) 3677-8040 /
3677-8044 / 3677 8077**



www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000





PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE

Estado de Minas Gerais

PROCESSO N:

161.930 2026

ARQUIVO:

ASSUNTO: Solicitação de Regulamentação Administrativa e proposta normativa - Educação em Tempo Integral

INTERESSADO: Daniela Cristina Nasc. Pinz

ANEXO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

PODER EXECUTIVO - DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio: Às Fls. 258

Sob o N° 161.930 em 26.02.26

[Assinatura]

Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <u>Gabin</u>	<u>26.02.2026</u>	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	

OFÍCIO SEMED 29/2026

Cabeceira Grande-MG, 26 de Fevereiro de 2026.



Ao
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande/MG

Assunto: Solicitação de regulamentação administrativa e proposta normativa para gestão de jornada, remuneração suplementar e gratificação de apoio pedagógico no âmbito da Educação em Tempo Integral e adequação a nova estruturação das escolas municipais

Senhor Assessor,

Na qualidade de gestora da pasta de Educação, encaminho demanda para análise técnico-jurídica e estruturação de minuta normativa (Decreto, Projeto de Lei, Instrução Normativa ou ato equivalente, conforme matriz de competência do Chefe do Executivo), com foco em padronização, segurança jurídica e governança de pessoas no contexto de adesão e execução do Programa de Educação em Tempo Integral e adequação a nova estruturação de atendimento das escolas municipais.

1. Complementação remuneratória por adesão ao Tempo Integral e adequação a nova estruturação das escolas municipais quando houver extrapolação da jornada do cargo

Solicita-se regulamentar, em caráter objetivo e auditável, o pagamento de horas/aulas suplementares para os profissionais da educação que, por necessidade do serviço e adesão ao modelo de tempo integral, ultrapassarem a carga horária do cargo de origem, com definição mínima de:

- Critérios de elegibilidade e autorização prévia, com ato formal da gestão escolar e ciência da SEMED.
- Natureza jurídica da parcela e impactos em férias e 13º, bem como definição de reflexos previdenciários, conforme regime local.
- Controles internos e trilha documental (frequência, relatórios, planilha/registro de carga horária e validação mensal).

Como parâmetro comparativo de boas práticas (sem vinculação automática ao regime municipal), sugere-se considerar a Resolução SEE/MG nº 5.210/2025 no que tange a modelos de extensão de jornada e pagamento adicional, adequando-se integralmente ao Plano de Carreiras e às normas municipais vigentes.

Situações reais, a carga horária de Monitores (6 horas diárias e 30 horas semanais) e Profissionais de Apoio (7 horas diárias e 35 horas semanais) no âmbito da Escola em Tempo Integral, precisa de ser ampliada devido demanda institucional e a fim de não interrupção do apoio pedagógico

TEL.: (38) 99733-4847

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000

e necessidades dos alunos. Outra situação, professores com o cargo de 24 horas semanais, que tem o direito de 1/3 ser cumprido fora de sala, para garantir a continuidade do atendimento pedagógico ao aluno e a bem da administração pública é necessário estender a carga horária dos professores.

2. Flexibilização do intervalo de almoço conforme organização da unidade

Solicita-se regulamentar a possibilidade de flexibilização do intervalo intrajornada (almoço), sem supressão indevida, para adequação aos turnos e às dinâmicas do tempo integral, com:

- Parâmetros mínimos e máximos do intervalo intrajornada, compatíveis com a legislação aplicável ao servidor municipal.
- Regras de compensação, quando pertinente, e vedação de computar intervalo como jornada efetiva, quando assim dispuser o regime.
- Salvaguardas para atendimento aos estudantes, segurança e continuidade pedagógica, evitando desassistência em períodos críticos.
- Registro formal pela gestão escolar e validação pela SEMED, para fins de controle e transparência.

Situações reais: Havendo o aumento da carga horária dos profissionais da educação, afim de garantir seus direitos de intervalo sem comprometer o atendimento aos estudantes, segurança e continuidade pedagógica, evitando desassistência em períodos críticos.

3. Gratificação ou bonificação de 20% para Especialistas e Professores em Apoio Pedagógico

Solicita-se análise e proposição normativa para instituir gratificação ou bonificação de 20% sobre a remuneração (com definição exata da base de cálculo), destinada a Especialistas e Professores que atuem formalmente no Apoio Pedagógico, em função de complexidade pedagógica elevada, com entregas recorrentes de relatórios técnicos, rotinas de coordenação de equipe, gestão de projetos pedagógicos, monitoramento de indicadores, apoio à implementação do tempo integral e adequação da unificação dos turnos.

A regulamentação deverá contemplar, no mínimo:

- Critérios objetivos de designação, substituição e cessação, com ato formal e motivação administrativa.
- Escopo de atribuições, entregáveis mínimos e rotinas (por exemplo, relatórios, planos de ação, acompanhamento de metas e assessoramento pedagógico).
- Regras de não acumulação indevida com outras gratificações, quando houver, e definição da natureza propter laborem.
- Regras de pagamento, transparência e controles (registro de atuação, validação de entregas e periodicidade de avaliação).

Situações reais: Devido a carga horária dos professores de 24 horas e 40 horas estarem atendendo

TEL.: (38) 99733-4847 

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br 

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000 



toda a carga horária com alunos, o horário de HTPC (Horário de Trabalhos Pedagógico Coletivo – módulo) para os Especialistas e Professores que atuam no Apoio Pedagógico das instituições de ensino que são coordenadores de HTPC acontecem após expediente. Outra situação, Professor de 24 horas readaptado no Apoio Pedagógico, que também coordena o de HTPC, mesmo sendo readaptado precisará aumentar a carga horária uma vez que já tem um horário reduzido do atendimento em Tempo Integral.

Base normativa a ser considerada

- 1) Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal (Lei Municipal nº 317/2010 e alterações), conforme documento anexo, para delimitação de hipóteses de vantagem, critérios de lotação, jornada e eventuais gratificações existentes.
- 2) Resolução SEE/MG nº 5.210/2025 (anexo) como parâmetro comparativo para desenho de mecanismos de extensão de jornada e organização de carga horária, observada a necessária compatibilização com o regime municipal.

Entregáveis solicitados (escopo objetivo)

1. Parecer jurídico sobre viabilidade, instrumento adequado (decreto, lei, ato infralegal) e condicionantes.
2. Minuta normativa com redação pronta para tramitação, incluindo dispositivos de controle, transparência e isonomia.
3. Modelo de fluxo operacional (autorização, registro, validação e pagamento).
4. Matriz de riscos jurídicos com recomendações mitigatórias.

Riscos e pontos de atenção (para endereçamento no parecer)

- Risco de criação ou majoração de vantagem sem instrumento normativo adequado.
- Risco de passivo administrativo por ausência de regra clara de jornada, intervalos e registros.
- Risco de questionamentos em controle interno e externo por ausência de critérios objetivos, trilha documental e isonomia.
- Necessidade de alinhamento com os princípios constitucionais da Administração Pública e com o regime jurídico municipal aplicável.

Sem mais para o momento, encaminho a demanda para priorização e devolutiva com a maior brevidade possível, considerando o cronograma de implantação e consolidação do tempo integral e adequação a nova estruturação de atendimento das escolas municipais .

Atenciosamente,

DANIELA CRISTINA NASCIMENTO PIRES

Secretária Municipal da Educação e Cultura

TEL.: (38) 99733-4847

www.cabeceiragrande.mg.gov.br
gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

Praça São José, s/n, Centro
Cabeceira Grande/MG - CEP 38625-000